



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI nº 5203 /99

A Câmara Municipal de Olinda decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 01 DE DEZEMBRO DE 1999


JACILDA URQUISA
Prefeita

Art. 1º As obras de construção e reforma dos edifícios públicos, inclusive aqueles destinados ao funcionamento das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, assim como as referentes às escolas, centros de compras, cinemas, teatros, auditórios e todos os demais equipamentos designados à circulação e utilização coletiva, deverão obedecer às disposições técnicas contidas nesta Lei, com o escopo de permitir o acesso das pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único - As imposições contidas nesta Lei não atingem os prédios tombados pelo patrimônio histórico, nos casos em que a adoção das referidas imposições impliquem em desvirtuação dos elementos arquitetônicos predominantes.

Art. 2º Os pisos, principalmente aqueles das áreas de maior circulação e das rampas, deverão ser revestidos com material firme, estável e antiderrapante.

Art. 3º Todas as aberturas de passagem deverão ser dimensionadas com largura mínima de 90 cm (noventa centímetros).

Art. 4º As portas deverão ter um vão livre de, no mínimo, 0,80 cm. (oitenta centímetros)

§ 1º - As portas situadas em áreas confinadas, ou em meio de circulação, deverão ter um espaço mínimo de 0,60 cm (sessenta centímetros) contíguo ao vão de abertura.

§ 2º - As molas e mecanismos das portas deverão ser regulados de modo a permitir a sua completa abertura.

§ 3º - As portas deverão ter condições de serem abertas com um único movimento e equipadas com maçanetas do tipo "alavanca".





Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 5º É obrigatória a construção de um trecho de rampa sempre que a diferença das cotas de soleira for superior a 0,20 cm. (vinte centímetros) e em pelo menos uma das entradas do edifício, nos casos em que o andar térreo estiver acentuadamente desnivelado em relação à calçada.

Parágrafo Único: As rampas deverão obedecer às condições estabelecidas pela Resolução NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º O piso dos degraus terá, obrigatoriamente, largura mínima de 0,90 cm. (noventa centímetros) por 0,30 cm. (trinta centímetros) de comprimento, para um espelho de 17 cm. (dezessete centímetros), não podendo ser escorregadio, nem apresentar ressaltos em sua superfície.

Art. 7º Nas edificações com mais de dois pavimentos é indispensável a instalação de um elevador, situado em local de fácil acesso.

Parágrafo Único - Os elevadores deverão ter uma área mínima de 2,40 m², (dois metros e quarenta centímetros quadrados) com profundidade mínima de 1,40 m., (um metro e quarenta centímetros) estando todos os comandos localizados a uma altura máxima de 1,20 m. (um metro e vinte centímetros) do piso da cabina.

Art. 8º Os sistemas de alarme de incêndio deverão possuir dispositivos de sinalização sonoro-luminosa adequadamente localizados na edificação, devendo o mecanismo do alarme estar localizado a, no mínimo, 1,20 m. (um metro e vinte centímetros) do piso.

Art. 9º Os auditórios devem ter reservados espaços especificamente destinados a cadeiras de rodas, sendo dotados, inclusive, quando for o caso, de equipamento de tradução simultânea, sem prejuízo das condições de visibilidade e locomoção.

Art. 10 Os refeitórios e salas de leitura deverão ser edificadas de modo a permitir o acesso à circulação e manobra das cadeiras de rodas, bem como possuir mesas apropriadas aos usuários desses aparelhos.

Art. 11 Os sanitários deverão ser dimensionados de modo a permitir o acesso e a circulação de cadeiras de rodas, bem como providos de equipamentos auxiliares que possibilitem seu uso a pessoas portadores de deficiência, de acordo com as determinações insitas na Resolução NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 12 Nos prédios equipados com telefones públicos é obrigatório



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 13 Deverá ser afixado, em local visível, externa e internamente, o Símbolo Internacional de Acesso, assinalando as dependências acessíveis aos portadores de deficiência.

Art. 14 No interior dos prédios deverão ser instaladas placas indicativas com sinalização dupla, comum e em *braille*, com o objetivo de permitir a circulação dos portadores de deficiência auditiva e visual.

Art. 15 Quando os prédios forem dotados de estacionamento, deverão ser destinadas vagas preferenciais para portadores de deficiência física, devendo as mesmas estarem localizadas próximas às portas de acesso, rampas e elevadores, e serem adequadamente sinalizadas.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

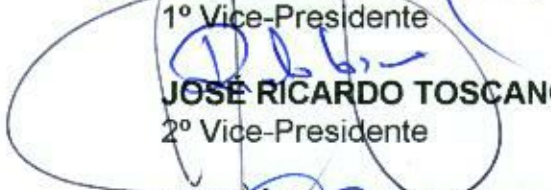
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 19 de outubro de 1999.


NIVALDO MACHADO FILHO

Presidente


MAURO FONSECA FILHO

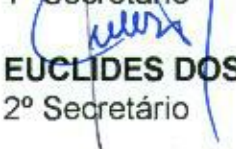
1º Vice-Presidente


JOSE RICARDO TOSCANO

2º Vice-Presidente


ANDRÉ LUIS FARIAS

1º Secretário


EUCLIDES DOS SANTOS FILHO

2º Secretário

